



*Prefeitura Municipal de*  
**TAPIRATIBA**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2021.**

**PROCESSO Nº 051/2021.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR.**

**RECORRENTE: JOSE EDUARDO PORTO FAGOTI JUNIOR 25623513808.**

**I. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **JOSE EDUARDO PORTO FAGOTI JUNIOR 25623513808** em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tapiratiba, pertinente ao julgamento da habilitação, em face dos motivos apresentados no bojo desta decisão, os quais serão oportunamente relatados.

Em sede de admissibilidade recursal foram preenchidos os pressupostos de tempestividade e interesse processual.

**II. DOS FATOS**

Na data de 02/06/2021, às 09:00, foi aberta a sessão de licitação visando a contratação de empresa para prestação de serviços de monitor de transporte escolar, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência do edital.

Inconformada com sua inabilitação, em síntese, a recorrente, **JOSE EDUARDO PORTO FAGOTI JUNIOR 25623513808**, manifestou intenção em recorrer.

Resumidamente, a licitante questiona a decisão do pregoeiro em inabilitá-la frente ao objeto social/atividade econômica da empresa ser incompatível com a licitação, trazendo que *“a falta do CNAE idêntico ao da licitação em curso não é causa para inabilitação da empresa”*.



## Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

---

A empresa traz a atividade de transporte escolar fundamentando sua compatibilidade com o objeto licitado.

Prosseguindo em suas razões, a recorrente questiona sua inabilitação devido à falta de Certidão de Débitos Estaduais, alegando que “vez que o objeto desta licitação não envolve tais tributos”, trazendo que os serviços de monitoria de transporte escolar não guardam relação com o recolhimento de ICMS, IPVA ou quaisquer outros tributos estaduais.

### **III. DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Com fundamento em suas razões, a empresa requer que seja corrigida a sua inabilitação, declarando-a habilitada e vencedora do certame.

### **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

Em sede de contrarrazões, resumidamente, a empresa ISADORA PINHEIRO DE SOUZA ME afirma sobre a incompatibilidade do objeto social da empresa com relação ao objeto da licitação.

A licitante ainda trás os seguintes dizeres: *“ao contrário das demais conformações empresariais (Empresa Individual, Sociedade Limitada, EIRELI, etc.), a única forma de verificação do objeto social do Microempreendedor Individual (MEI) é seu cadastro no CNAE, posto que inexistente descrição do seu objeto em documento diverso. Assim sendo, o Microempreendedor Individual (MEI) só pode realizar a atividade empresarial descrita pelo seu CNAE.”*

A empresa prossegue em suas contrarrazões fazendo menção à ausência de apresentação da certidão negativa de débitos estadual, dizendo que *“não é possível se contornar os limites do Edital, e este, por sua vez, é expresso no sentido de exigir a referida certidão – Item 9.7.5 do Edital”*.



## Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

---

A contrarrazoante finaliza afirmando sobre a inexecuibilidade do contrato por parte do recorrente.

### **V. DO PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE**

Por fim, depois de detalhar toda a sua contrarrazões, a licitante requer que o presente recurso seja indeferido, dizendo que *“os argumentos trazidos pela recorrente não apresentam o necessário fundamento fático e jurídico”*.

### **VI. DA ANÁLISE DO RECURSO**

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que a Administração, por intermédio deste pregoeiro, sempre visou o caráter competitivo da licitação, com oportunidades a todos os interessados que preenchem os requisitos determinados no instrumento convocatório, instrumento este que esteve atento aos preceitos que, legalmente, regem a matéria.

Um dos preceitos que regem a matéria é a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio está expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, conforme segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da*



## Prefeitura Municipal de TAPIRATIBA

---

*publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Sobre tal vinculação ao instrumento convocatório, o doutrinador, mestre e doutor em Direito, Marçal Justem Filho, nos traz o seguinte ensinamento:

*"O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 5161)*

Ainda no que diz respeito à vinculação às regras editalícias, entendimento do TCU dispõe o seguinte:

*Acórdão nº 950/2007 – Plenário TCU*

*"O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento. “*



## Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

---

Posto este claro entendimento a respeito da obrigatoriedade que se encontra a Administração em seguir o previsto no instrumento convocatório, atentamos aos seguintes trechos previstos no edital:

*Item 9.6.: A documentação relativa à habilitação jurídica da empresa, cujo **objeto social deverá ser compatível com o objeto licitado** [...].*

*Item 9.7.: A documentação relativa à Regularidade Fiscal e Trabalhista consistirá em:*

*Item 9.7.5.: Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, através de **Certidão Negativa expedida pela Fazenda do Estado** em que estiver situada a sede (matriz) ou domicílio (filial) do licitante, com relação ao ICM/ICMS. Caso o licitante seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei*

### **DA FALTA DE OBJETO SOCIAL COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO**

A necessidade de haver compatibilidade entre o objeto do certame e o objeto social das empresas licitantes é um entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União. Por meio do *acórdão nº 642/2014 – Plenário*, o TCU trás o seguinte entendimento:

*“Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.”*



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

Inicialmente, devemos atentar para o fato de a empresa recorrente deixou de cumprir com a necessidade de haver compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto da licitação: prestação de serviços de monitor de transporte escolar, o qual, conforme detalhado no **Anexo I – Termo de Referência** do edital, incorre no **fornecimento de 20 (vinte) monitores** para prestação de serviços de monitor nas linhas do transporte escolar municipal. Devido à esta falta de objeto social compatível, descumprindo com o previsto no item 9.6. do instrumento convocatório, este pregoeiro declarou a licitante inabilitada.

Em suas razões do recurso, a recorrente reitera que a falta de CNAE idêntico ao da licitação não é causa para inabilitação da empresa.

Vejamos, nesta municipalidade há duas contratações que são realizadas separadamente: temos a contratação de empresa para **prestação de serviços de monitor** de transporte escolar, a qual, conforme mencionado anteriormente, incorre no **fornecimento de 20 (vinte) monitores** para prestação de serviços de monitor nas linhas do transporte escolar municipal. E temos a contratação de empresa para **prestação de serviços de transporte escolar**.

O objeto da licitação, detalhado no Anexo I do edital, é claro ao mencionar que se trata da contratação apenas dos **monitores**, os quais serão, posteriormente, através de uma outra contratação, utilizados no **transporte escolar**.

Veja bem, o que se busca na presente licitação é a contratação de um serviço administrativo; um serviço de gestão administrativa, contábil e de recursos humanos. Busca-se a contratação de mão de obra (monitores). Mão de obra está que, conforme claramente demonstrado no Anexo I – Termo de Referência do edital, será utilizada, posteriormente, nas linhas do **transporte escolar municipal**.

Nesta busca pela contratação de um serviço de gestão administrativa, contábil e de recursos humanos, e nesta diferenciação acima mencionada, incorreu a inabilitação da empresa recorrente, a qual não trouxe nenhuma atividade econômica compatível com o objeto licitado.



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

Vejamos que a previsão de que o ramo de atividade da empresa deva ser compatível com o objeto da licitação se encontra expressamente mencionada na Lei nº 8.666/93, a qual nos traz o seguinte em seu art. 29, II:

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu **ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**;*

Em linhas gerais, o objeto a ser licitado trata-se de um objeto essencialmente, como já dito, administrativo. Havendo a necessidade de a empresa possuir alguma atividade neste nicho.

Outro fator a ser considerado é a subcontratação do objeto. Vejamos, uma empresa que não traz em suas atividades econômicas qualquer atividade relacionada a serviços administrativos, à gestão de pessoal, jamais esta empresa seria capaz de executar um objeto totalmente administrativo sem recorrer à sua subcontratação total.

### **DA NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA ESTADUAL**

Prosseguindo em suas razões, a recorrente se defende contra sua inabilitação referente à falta de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais.



## Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

---

A licitante alega que os serviços de monitoria de transporte escolar não aguardam relação com o recolhimento de ICMS, IPVA ou quaisquer outros tributos estaduais.

Oras, vejamos bem, o edital é claro ao pedir a prova de regularidade com a Fazenda Estadual. Caso a empresa realmente não tenha a necessidade de recolher tais tributos, ela conseguirá perfeitamente provar a regularidade com a Fazenda Estadual **APRESENTANDO** a Certidão Negativa de Débitos expedida pela Fazenda do Estado.

A partir do momento que a recorrente não traz certidão comprovando sua regularidade, é dever do pregoeiro inabilitá-la.

### **VII. DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa JOSE EDUARDO PORTO FAGOTI JUNIOR 25623513808, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo inalterada a sua **INABILITAÇÃO**, submetendo a presente conclusão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação ou reforma da decisão.

Tapiratiba, 17 de junho de 2021.

**ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA MELO**  
Pregoeiro